



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.907507/2013-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.905 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de agosto de 2019
Recorrente PERTO S/A PERIFÉRICOS PARA AUTOMAÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA COMPOR O SALDO NEGATIVO DO VALOR DE IRPJ OU CSLL APURADO POR ESTIMATIVA QUITADO POR COMPENSAÇÃO ATÉ 30.05.2018.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 23605.05141.291108.1.7.03-1418, em 29.11.2008, e-fls. 19-30, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$225.350,57 do ano-calendário de 2007 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, e-fls. 31-34, em que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO [...]	RETENÇÃO FONTE [...]	ESTIM. COMP.SNPA [...]	DEM. ESTIM. COMP. [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	712.496,72	45.234,67	615.769,77	1.373.501,16
CONFIRMADAS	712.496,72	45.234,67	568.456,95	1.326.188,34

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 225.350,57

Valor na DIPJ: R\$ 225.350,57

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.373.501,17

CSLL devida: R\$ 1.148.150,60

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 178.037,74

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º

da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa e excerto do voto condutor do Acórdão da 1ª Turma DRJ/POA/RS n.º 10-50.845, de 11.07.2014, e-fls. 62-64:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. CONFIRMAÇÃO PARCIAL DE PARCELAS DO CRÉDITO.

Admitido o crédito, impõe-se o reconhecimento do saldo negativo de CSLL na medida da confirmação das parcelas de sua composição.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte [...]

O litígio neste processo equivale à parcela da compensação não homologada, cujo crédito corresponde a R\$ 47.312,82. [...]

Diante do exposto, voto pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, para que seja reconhecida a parcela de R\$ 27.437,76 do crédito em litígio e homologadas as compensações até esse limite.

Recurso Voluntário

Notificada em 06.08.2014, e-fls. 66-67, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 05.09.2014, e-fls. 69-136, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

DOS FATOS

A Empresa apresentou manifestação de inconformidade contra o despacho decisório do processo 11080.905839/2011-71, o qual foi apreciado por esta turma nesta mesma sessão de julgamento. Naquele processo houve o reconhecimento do direito creditório complementar de R\$ 245.043,57, o que permitiu projetar naquele processo, a suficiência de recursos para a homologação parcial da estimativa de CSLL de março de 2007, na ordem de R\$ 27.437,76.

Contudo, ao Acórdão 10-50.843 da 1ª Turma da DRJ/POA a Empresa apresentou recurso, nesta data, onde resta comprovado o direito a totalidade do crédito pretendido, pois resta provado que o informativo - DIRF apresentado pelo seu cliente - Banco do Brasil está equivocado.

Desta feita, requer este contribuinte que este recurso e o recurso 10-50.843, sejam julgados em apenso, pois neste está totalmente fundamentado e comprovado o direito ao crédito de tributos no montante de R\$ 268.117,57, cuja parte deste valor foi utilizado para compensação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

A seguir decorremos sobre a origem deste crédito, bem como sua comprovação.

O pedido de compensação de grafado como item 1 abaixo, teve sua homologação parcialmente acolhida e o item de número 2 totalmente não homologada:

Item	PER/DCOMP	Data PER DCOMP original	Crédito utilizado	Crédito reconhecido	Débitos
1	19710.39010.270407.1.3.02-9070	27/04/2007	428.189,74	166.321,46	261.868,28
1	30960.84466.200807.1.3.02-3762	20/08/2007	6.249,29	0,00	6.249,29
				Total	268.117,57

A não homologação integral dos créditos se deu em função da não confirmação das retenções de fonte abaixo demonstradas:

Fonte	Código arrecadação	Valor
Banco JP. Morgan	6800	55.915,21
Banco do Brasil	3426	188.808,66
Banco do Brasil	6147	23.188,99
Total		267.912,86

Como forma de comprovar o seu direito, a Empresa apresentou comprovantes de retenção na fonte fornecidos pelas instituições mencionadas no quadro anterior - Banco JP. Morgan R\$ 55.915,21 e Banco do Brasil R\$ 1.476.861,39 (anexo 1).

Entretanto, a última DIRF constante no sistema e aceita pela Receita Federal do Brasil totaliza retenções no montante de R\$ 1.364.298,68, a seguir demonstrado:

Beneficiário	Código arrecadação	Valor Dirf	Valor IRRF
Matriz	6147	1.363.669,27	279.727,03
Matriz	6190	452,61	229,90
Filial (0002)	6190	176,80	89,80
Total		1.364.298,68	280.046,73

Observe-se que o demonstrativo acima foi elabora pela Receita Federal do Brasil e consta do Acórdão 10-50.843. Em solicitação realizada ao nosso cliente recebemos os demonstrativos declarados por eles para os dois primeiro itens acima, conforme anexos 2 e 3.

A decisão da 1ª Turma da DRJ/POA foi pela desconsideração do demonstrativo juntado pela Empresa, uma vez que o mesmo não apresenta os requisitos formais, exigidos pela IN SRF 119/00 e por considerar que há certas inconsistências no mesmo, como por exemplo, erro no dígito verificador do CNPJ.

DO DIREITO

1. PRELIMINAR

Considerar que o demonstrativo regulado em instrução normativa é o único meio de prova das retenções realizadas pelo tomador do serviço/comprador de produtos, seria desconsiderar todo o direito de defesa do contribuinte, que traz a luz outros elementos que demonstram seu direito e os verdadeiros fatos que comprovam as retenções efetivamente realizadas pelo tomador do serviço/comprador de produtos (órgão público). Mais ainda, ao se considerar como prova irrefutável o valor declarado pelo tomador do serviço/comprador de produtos (órgão público), mesmo que feita em demonstrativo que obedeça fielmente a determinação da instrução normativa, se desconsidera, evidentemente e irrefutavelmente, a possibilidade de equívoco por parte dele ao prestar as informações tributárias aos órgãos competentes.

Em assim sendo, vem a Contribuinte apresentar sua inconformidade com o presente despacho e apresentar documentação complementar que evidência, indubitavelmente, o direito apresentado e declarado nas referidas PER/DCOMPs:

- a) Notas Fiscais de venda de produtos (37 notas - anexos 04 e 07);
- b) Extratos bancários (11 extratos - anexos 05 e 08)
- c) Composição dos valores retidos pelo comprador (01 doc. - anexo 6)

2. MÉRITO

As diferenças de retenções de tributos ora em questão, ocorreram nos meses de fevereiro e outubro de 2005, conforme demonstramos a seguir.

Mês	DEMONSTRATIVO ORIGINAL		DEMONSTRATIVO RETIFICADO		Diferenças de Tributos
	Rendimento	Retenção Tributos	Rendimento	Retenção Tributos	
Fevereiro/2005	1.002.535,39	58.648,32	650,06	38,03	58.610,29
Outubro/2005	3.477.103,68	203.410,58	2.780.359,03	162.651,01	40.759,57
				Total	99.369,86

Os valores ora apresentados foram extraídos dos demonstrativos fornecidos pelo cliente - Banco do Brasil (anexos 1,2).

Contudo, o demonstrativo retificado não representa a realidade, pois o montante de produtos fornecidos e que foram pagos em fevereiro de 2005 totalizaram R\$ 1.002.535,39 e tiveram retenções no montante de R\$ 58.648,32, valores constantes do informativo original fornecido pelo cliente - Banco do Brasil, e não acolhido pela Receita Federal do Brasil (anexo 1).

A fim de comprovar nossas alegações - direito ao crédito de tributos retidos acima referidos, apresentamos as notas fiscais de fornecimento de produtos e extratos bancários comprovando os créditos realizados pelo cliente - Banco do Brasil, em nossa conta corrente, (anexo 4 e 5 - em bloco).

Ainda, encaminhamos a V. Sas., demonstrativo de controle interno da Empresa onde consta, individualizadamente, as notas fiscais emitidas decorrente do fornecimento de produtos, o valor de retenção dos tributos discriminado por nota, valor líquido da nota fiscal e demonstrativo de quais notas fiscais compõem os créditos recebidos (anexo 6).

Em relação ao mês de Outubro de 2005, a informação apresentada pelo nosso cliente - Banco do Brasil à V.Sas, também está equivocada. No referido período realizamos o fornecimento e recebimento de produtos que totalizaram R\$ 3.899.632,70 e retenções no montante de R\$ 228.128,58.

Como forma de comprovar nossas alegações - direito ao crédito de tributos retidos aqui referidos, apresentamos as notas fiscais de fornecimento de produtos, extratos bancários comprovando os créditos realizados pelo cliente - Banco do Brasil, em nossa conta corrente e demonstrativo de controle interno anteriormente mencionado, (anexo 7 e 8 - em bloco e anexo 6).

No que concerne ao pedido conclui que:

DA CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da cobrança de Débitos/Pendências junto a Receita Federal do Brasil, espera e requer o impugnante, que seja acolhida em sua totalidade a presente impugnação, para o fim de assim ser decidido, restar provado à existência do crédito:

- a) Reconsideração da decisão do Acórdão 10-50.845;
- b) Consideração das provas ora apresentadas como irrefutáveis;
- c) A homologação dos créditos apresentados na PER/DCOMP 19710.39010.270407.1.3.02-9070 e 08167.02548.020407.1.7.02-9839, e,
- d) Cancelamento dos débitos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$19.875,06 do ano-calendário de 2007 que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972). Os argumentos referentes ao Per/DComp nº 19710.39010.270407.1.3.02-

9070 relativo ao crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 formalizado no processo n.º 11080.905839/2011-71 devem ser ali examinados, e-fls. 140-141.

Possibilidade de Utilização para Compor o Saldo Negativo do Valor de IRPJ ou CSLL Apurado por Estimativa Quitado por Compensação até 30.05.2018

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal

com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Cabe esclarecer que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) desde a sua instituição a partir de 01.01.1999 tem caráter meramente informativo¹. Somente a partir do ano-calendário de 2014, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela matriz, que ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em meio físico e da entrega da DIPJ. Assim, no ano-calendário objeto de análise os sistemas na RFB não eram supridos com os dados completos da escrituração contábil fiscal da Recorrente (Instrução Normativa RFB n.º 1.422, de 19 de dezembro de 2013). Ainda, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas devem apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de forma centralizada pela matriz por via da internet comunicando a existência de débito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua exigência². Além disso, por via de regra o Per/DComp somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, já que alterar dados depois do tempo próprio constitui inovação³.

¹ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF n.º 127, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa RFB n.º 1.028, de 30 de abril de 2010, Instrução Normativa RFB n.º 1.149, de 28 de abril de 2011, Instrução Normativa RFB n.º 1.264, de 30 de março de 2012, Instrução Normativa RFB n.º 1.344, de 9 de abril de 2013, Instrução Normativa RFB n.º 1.463, de 24 de abril de 2014 e Súmula CARF n.º 92.

² Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF n.º 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF n.º 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF n.º 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB n.º 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB n.º 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB n.º 974, de 27 de novembro de 2009, Instrução Normativa RFB n.º 1.110, de 24 de dezembro de 2010 e Instrução Normativa RFB n.º 1.599, de 11 de dezembro de 2015.

³ Fundamento legal: art. 56 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 17 de outubro de 2004, art. 57 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 88 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de dezembro de 2012, a art. 107 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017 e § 14 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Sobre a possibilidade de revisão e retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 03 de setembro de 2014, orienta que a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa da DRF de origem para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato em dados declarados em Per/DComp, DCTF, DIPJ, entre outros, observados os demais requisitos normativos. Ademais, salvo exceções legais, verifica-se que a não retificação da DCTF não impede que o direito creditório pleiteado no Per/DComp seja comprovado por outros meios, bem como não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o Per/DComp que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação de acordo com o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015.

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis,

segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996).

O Despacho Decisório Eletrônico foi emitido com base nos dados então existentes nos registros da RFB informados pela Recorrente à época da sua emissão que, após confrontados, emergiram incongruências. Ocorre que nenhum outro critério de verificação da liquidez e certeza do direito creditório foi adotado pela Administração Tributária.

O litígio original do saldo negativo era no valor de R\$47.312,82 correspondente ao débito de CSLL apurado por estimativa referente ao mês de março do ano-calendário 2007 constante no Per/DComp n.º 19710.39010.270407.1.3.02-9070 analisado no processo n.º 11080.905839/2011-71, e-fls. 140-141, onde foi utilizado o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, e-fls. 55-57.

Consta na Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes, e-fls. 58-61, que do valor de R\$47.312,82 foi extinto o valor de R\$27.437,76 em primeira instância de julgamento remanescendo ainda em aberto o valor de R\$19.875,06, conforme voto condutor do Acórdão da 1ª Turma DRJ/POA/RS n.º 10-50.845, de 11.07.2014, e-fls. 62-64:

A contribuinte apresentou o PER/DCOMP 19710.39010.270407.1.3.02-9070 para compensar o débito da estimativa de CSLL apurada em março de 2007 com crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005. Esse PER/DCOMP faz parte da família capitaneada pelo PER/DCOMP 08167.02548.020407.1.7.02-9839 (informativo do crédito), que teve o direito creditório parcialmente deferido pela DRF Porto Alegre no processo administrativo 11080.905839/2011-71. Em razão da falta de recursos, não houve homologação da compensação do débito da estimativa de março de 2007.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o despacho decisório do processo 11080.905839/2011-71, o qual foi apreciado por esta turma nesta mesma sessão de julgamento. O reconhecimento do direito creditório complementar de R\$ 245.043,57 naquele processo permite projetar a suficiência de recursos para a homologação parcial da estimativa de CSLL de março de 2007, conforme cálculos de liquidação juntados e considerando a ordem da compensação proposta, no montante de R\$ 27.437,76.

Relativamente possibilidade de utilização do valor de IRPJ ou CSLL apurado por estimativa quitado por compensação até 30.05.2018 para compor o saldo negativo, o Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 02, de 03 de dezembro de 2018, assim determina:

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

- a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;
- b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;
- c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.
- d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;
- e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;
- f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Para fins de apuração do saldo negativo, o débito de CSLL no valor de R\$19.875,06, apurado por estimativa referente ao mês de março do ano-calendário 2007 constante no Per/DComp n.º 19710.39010.270407.1.3.02-9070 analisado no processo n.º 11080.905839/2011-71, está confessado em Per/DComp deixando de ser mera antecipação, passando a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31 de dezembro e ainda se encontra pendente de julgamento em recurso voluntário e assim com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), e-fls. 140-141. Ademais, este valor está controlado no processo de cobrança n.º 11080.907702/2011-51, contido no valor de R\$41.312,82, conforme extratos de e-fls. 43-54. Nesse sentido e cumpridas as condições o referido débito de CSLL no valor de R\$19.875,06 está extinto via compensação sob condição resolutória e pode ser utilizado para compor o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2.º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de

1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva